

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 108/2018

Processo Disciplinar — Notificação de Acusação

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 214.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 24 de junho, na sua atual redação, não sendo possível a notificação pessoal e tendo-se frustrado as notificações por carta registada com aviso de receção para a morada conhecida, fica por este meio notificado Luís Miguel Bacelar Moreira Leão, técnico superior da Divisão de Prevenção e Controlo Ambiental, da Direção de Serviços do Ambiente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), que contra si foi deduzida acusação no âmbito do processo disciplinar instaurado por Despacho da Senhora Vice-Presidente da CCDRN, datado de 31 de outubro de 2017.

Mais, fica notificado de que, nos termos do supracitado n.º 2 do artigo 214.º dispõe do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, para apresentar a sua defesa por escrito, podendo no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências probatórias que se revelem pertinentes e consultar o processo a qualquer hora do expediente, no 2.º piso do Edifício D da CCDRN.

18 de dezembro de 2017. — O Presidente da CCDR Norte, *Fernando Freire de Sousa*.

311008486

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 109/2018

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de 29 de novembro de 2017, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da técnica superior Maria da Conceição Nabais, ao abrigo do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em lugar do mapa de pessoal da CCDRLVT, mantendo o posicionamento remuneratório da situação jurídico funcional de origem, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos reportados à data do despacho.

13 de dezembro de 2017. — O Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *José Pedro Fernandes Barroso Dias Neto*.

311002629

ECONOMIA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 110/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após a conclusão do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Economia, aberto pelo Aviso n.º 13177/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 26 de outubro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Técnico Superior, com o trabalhador David José Romero do Carmo, com efeitos a 1 de dezembro de 2017, tendo o mesmo ficado posicionado na 2.ª posição remuneratória e no 15.º nível, previstos na tabela remuneratória única.

14 de dezembro de 2017. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

311002053

AMBIENTE

Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 124/2018

Ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (PO-AAP) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de maio, assistiram objetivos de índole essencialmente preventiva, justificados pelo impacto que iria ser gerado pela concretização do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, nomeadamente as transformações em termos físicos, microclimáticos e naturais, e também as transformações socioeconómicas decorrentes da disponibilização do recurso de água e da criação de um plano de água com uma extensão sem precedentes no território nacional.

Com o primeiro enchimento da albufeira de Alqueva, passou a existir um conhecimento das efetivas condições de natureza biofísica, paisagística, socioeconómica e ambiental criadas, a justificar a necessidade de reavaliar a estratégia definida para a área de intervenção do referido plano especial de ordenamento do território e, assim, proceder à sua revisão, a qual veio a ser aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de agosto.

Em cumprimento da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio — que obrigam à recondução, dentro de um dado prazo, dos planos especiais a programas especiais, desprovidos estes da eficácia plurisubjetiva que aqueles planos transitivamente dispõem —, urge dar início aos trabalhos tendentes à referida recondução.

Por outro lado, a experiência da aplicação do plano revisto tem vindo a demonstrar que algumas das soluções que encerra se manifestam desajustadas, mormente em face da atual realidade socioeconómica.

A tarefa que agora se enceta traduz-se, assim, na reponderação da estratégia e das soluções contidas no POAAP à luz quer do atual conhecimento sobre as realidades a disciplinar, quer do quadro normativo vigente, na perspetiva da salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença e da utilização sustentável do território.

Os moldes a seguir na elaboração do Programa Especial das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão, conjugados com os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, justificam a sujeição do Programa à avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa Especial das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (PEAAP).

2 — Estabelecer que o PEAAP tem como finalidade definir regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, constituindo um instrumento de apoio à gestão das albufeiras e das zonas terrestres de proteção envolvente, assim como de articulação entre as diferentes entidades com competência na área de intervenção.

3 — Incorporar no PEAAP os objetivos de proteção estabelecidos no regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, devendo ser observado o disposto no n.º 4 do seu artigo 11.º

4 — São objetivos da elaboração do PEAAP:

a) Assegurar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização dos planos de água e normas e diretrizes para os usos e atividades a desenvolver na zona envolvente das albufeiras;

b) Definir regimes de salvaguarda que permitam gerir a área de intervenção do programa, de acordo com a proteção e valorização ambientais e com as finalidades principais das albufeiras;

c) Identificar as zonas dos planos de água mais adequadas para a conservação dos recursos naturais e as zonas mais aptas para atividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações;

d) Definir a capacidade de carga, que garanta o bom estado da massa de água (potencial ecológico e estado químico) e permita a identificação de normas e diretrizes para o uso e ocupação do solo orientadoras do planeamento municipal para uma gestão da área objeto do programa numa perspetiva dinâmica e interligada;

e) Garantir a aplicação do quadro normativo vigente, no que respeita à gestão dos recursos hídricos e aos regimes territoriais especiais;

f) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional, intermunicipal ou municipal, aplicáveis na área de